



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08909/20

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**. Prestação de Contas do Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, relativa ao exercício financeiro de **2019**. Prestações de Contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Conceição Amália da Silva Ferreira, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr. Luciano Correia Carneiro, todas concernentes ao exercício de **2019**. Emissão, em separado, de parecer favorável à aprovação das contas. Julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal e do gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Rita, bem como regular das Contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Santa Rita. Aplicação de multas. Fixação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00562/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08909/20, que trata da análise das Prestações de Contas apresentadas pelo **Prefeito** do Município de **SANTA RITA**, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, bem como pela



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08909/20

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Conceição Amália da Silva Ferreira, e pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Luciano Correia Carneiro, todas concernentes ao **exercício de 2019**; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta**, Prefeito do Município de Santa Rita, relativas ao exercício de 2019;
- 2) **Julgar regulares** as contas anuais da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, **Sra. Conceição Amália da Silva Ferreira**, referentes ao exercício financeiro de 2019;
- 3) **Julgar regulares com ressalvas** as contas anuais do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, **Sr. Luciano Correia Carneiro**, referente ao exercício de 2019;
- 4) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 86,88 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08909/20

Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 5) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Luciano Correia Carneiro, **no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a 26,06 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 6) **Fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, encaminhe a documentação necessária para evidenciar a regularidade do pagamento das gratificações enquadradas no caderno processual como não autorizadas por lei, sob pena de suspensão do pagamento das mesmas e responsabilização do aludido gestor, devendo ser encaminhada a referida documentação aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão Municipal, relativa ao exercício de 2021;
- 7) **Recomendar** à Administração do Poder Executivo Municipal de

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08909/20

Santa Rita e do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB,

João Pessoa, 24 de novembro de 2021

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 10:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL